



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 13/2015

**Adequação Orçamentária e Financeira
do Projeto de Lei nº 6.258, de 2005**

Wellington P. de Araújo
Núcleo Fazenda, Desenvolvimento e
Turismo

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br/internet/orcament/principal/>
e-mail: conof@camara.leg.br

29/05/2015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica nº 13/2015

Assunto: Exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.258, de 2005M e PL 1.603, de 2007 (apensado).

I - Introdução

A presente Nota Técnica tem por escopo apresentar subsídios para o exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, que aguarda deliberação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, garante a reintegração dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal, demitidos no período compreendido entre 1995 e 2003, que tenham sido despedidos sem justa causa ou coagidos a pedir demissão.

Segundo o projeto, o retorno dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada a respectiva progressão salarial e funcional. Terão prioridade os ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.

O Projeto de Lei nº 1.603, de 2007, apensado, “dispõe sobre a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal demitidos sem justa causa durante a vigência da norma RH 008”. Este PL estabelece a reintegração dos ex-empregados da Caixa demitidos sem justa causa no período de 18 de fevereiro de 2000 a 30 de abril de 2003. Acrescenta, ainda, que o retorno ao serviço ocorrerá no emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada a respectiva progressão salarial e funcional correspondente ao período transcorrido entre as respectivas datas de demissão e de reintegração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP o PL 6.258/2005 recebeu a Emenda nº 1, que suprime do texto a possibilidade de reintegração de ex-empregados que tenham se desligado voluntariamente e delimita a reintegração aos desligamentos ocorridos apenas entre 18 de fevereiro de 2000 e 30 de abril de 2003.

Os projetos foram apreciados e rejeitados no âmbito da CTASP, em reunião ocorrida em 14 de maio de 2008.

II - Subsídios ao Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cumprida à CFT, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública da União e, embora esteja vinculada ao Ministério da Fazenda, não integra os orçamentos fiscal e da seguridade social. Deve-se observar, porém, que Caixa também é fonte de receitas públicas federais. Os dividendos pagos anualmente pelo banco são considerados receitas primárias que contribuem para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A reintegração de ex-empregados, nos moldes previstos nos Projetos 6.258/2005 e 1.603/2007, representarão impactos para as despesas da Caixa, num montante não estimado nas proposições, o que certamente afetará o pagamento de futuros dividendos à União.

Sobre essa questão, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) dispõe e que:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No mesmo sentido, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, assim como no Projeto de Lei nº 1.603, de 2007, (apensado) e na Emenda nº 1 da CTASP, colocando-os em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

III - Conclusão

As normas de adequação orçamentária e financeira disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa ou redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas nos Projetos de Lei nº 6.258/2005 e nº 1.603/2007, colocando-os em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

São esses os subsídios.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira